

A. I. N° - 217445.0301/16-9
AUTUADO - ITABUNA CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.12.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0183-04/18

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infrações 01 e 02 comprovadas e mantidas. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Acusação elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. No mérito, item não impugnado. Infração mantida. 4. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação parcialmente elidida. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Item não impugnado. Penalidade mantida. 6. ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. – EFD. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Acusação elidida. Não acolhidas às arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob apreciação, teve sua expedição ocorrida em 14/03/2016, com exigência de crédito tributário no montante de R\$158.699,66, mais multas em decorrência de 07 (sete) imputações na forma abaixo indicadas:

1 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no total de R\$7.389,20, conforme planilhas e demonstrativos anexos. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

2 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no total de R\$11.358,90, conforme planilhas e demonstrativos anexos. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

3 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no total de R\$3.921,26 referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização, conforme planilhas e demonstrativos anexos. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

4 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$114.059,21, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior, conforme planilhas e demonstrativos anexos. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

5 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Imposto lançado no valor de R\$18.931,09, com multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

6 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Contribuinte apresentou DMA com dados incorretos (zerados), quando em verdade houve movimento, conforme se pode constatar nas Planilhas da Antecipação Parcial e Total. Multas no total de R\$280,00 previstas pelo Art. 42, inciso XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96.

7 – Deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos pela Legislação Tributária. Multas no total de R\$2.760,00 previstas pelo Art. 42, inciso XVIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96.

Cientificado do lançamento o autuado ingressou com a Impugnação de fls.111 a 132 alegando que o mesmo não deve prosperar ante as alegações que passou a apresentar.

Inicialmente alegou cerceamento ao seu direito de defesa ante a insegurança na determinação das infrações tendo em vista que o autuante não apresentou demonstração precisa de seus cálculos para poder se verificar como alcançou tais valores. Após transcrever em seu socorro ementas de julgados originários de outros tribunais administrativos, requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Ao ingressar ao mérito da autuação passou a suscitar a improcedência das infrações 01, 02, 03 e 04 ao argumento de que as mesmas não foram devidamente comprovadas, citando que o dever de prova cabe ao Fisco, não bastando tão somente lançar o imposto sem o esteio da comprovação, pontuando também, que sendo uma presunção relativa cabe ao Fisco o ônus da prova.

A este respeito cita lições da lavra de eminentes doutrinadores e decisão originária do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para concluir que tendo em vista a ausência de prova robusta das acusações devem ser totalmente canceladas as exigências relacionadas às infrações 01, 02, 03 e 04.

Em seguida passou a apresentar argumentos específicos relacionados à infração 03 que trata da exigência do imposto a título de antecipação parcial, mencionando que o valor pago antecipadamente gera crédito do imposto para ser abatido no pagamento quando das vendas das mercadorias.

Nesse sentido argui que neste mesmo Auto de Infração está sendo exigido ICMS de saídas de mercadorias dos exercícios de 2014 e 2015, infrações 01 e 02, sem abatimento de qualquer crédito. Com este argumento explica que se está sendo exigido o ICMS de saída integral não há que se falar na exigência de antecipação parcial sob pena de se exigir valores em duplicidade e infringir o princípio da não-cumulatividade do imposto.

Ao adentrar à infração 05 onde se exige imposto sob a alegação de que teria ocorrido entradas de mercadorias sem o competente registro na sua contabilidade diz que improcede quase a totalidade da acusação em face do que passou a demonstrar, *verbis*:

No dia 30/06/2014, a fiscalização alega que a impugnante não registrou a entrada das notas fiscais de nº 2.277.641 e 2.277.642, no valor total de R\$ 2.371,44. Contudo, citadas notas fiscais foram faturadas indevidamente, sendo posteriormente estornadas pelas NF-e 109.562 e 109.563 (19/01/2015), conforme cópia anexa. Portanto, não há omissão de registro, descabendo o ICMS exigido sob essa alegação.

Já no dia 31/12/2014, a fiscalização alega omissão de entrada no valor de R\$1.095,12, referente à Nota Fiscal 149.144 (free way). Cabe dizer que essa nota fiscal foi emitida com a única finalidade de acompanhamento de mercadoria parcialmente extraviadas, referente a NF-e 143.058, conforme cópias anexas. Assim, não há que se falar em omissão, porque a NF-e 143.058 já foi escriturada pelo seu valor total, isto é, considerando os produtos extraviados. Logo, também indevido o ICMS calculado sob essa acusação.

No dia 31/01/2015, a fiscalização acusa que a impugnante não registrou entradas no valor de R\$ 1.832,76, referente às NF-e 109562, 109563 e 45580. Contudo, também improcedente essa acusação.

As NF-e 109.562 e 109.563 referem-se as devoluções das notas 2.277.641 e 2.277.642, faturadas indevidamente, conforme explicado na omissão do dia 30/06/2014. Já a NF-e 45.580 refere-se a uma despesa com materiais elétricos, conforme cópia anexa, não sendo produto de venda.

No dia 31/10/2015, a fiscalização alega a não escrituração das NF-e 137.431, 137.864, 174.073, 67.996, 981.811, 825.732, 825.738 e 29.582, atingindo um importe total de R\$24.455,56. Contudo as citadas NF-e foram devidamente escrituradas nas EFD de competência 11/2015 e 12/2015 (docs. anexos), não havendo a omissão alegada. Essas notas foram escrituradas quando do recebimento das mercadorias pela impugnante. Realmente elas foram emitidas em 31/10/15, mas somente foram recebidas pela impugnante em novembro e dezembro, conforme se vê nos carimbos de recebimentos constantes das notas, datas que foram escrituradas. Assim, também descabe a cobrança de ICMS com fulcro nessa acusação.

Em 30/11/2015, a fiscalização acusa a impugnante de não escriturar as notas de competência de novembro de 2015, no valor total de R\$72.418,29. Contudo, também não procede essa acusação. A EFD de 11/2015 foi retificada no prazo legal, na qual consta escrituradas todas as notas tidas como não escrituradas pela fiscalização, descabendo a acusação de omissão. Conforme art. 247 do RICMS/BA, em seu § 4º, sendo a empresa intimada, a EFD poderá ser regularizada num prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da intimação. A intimação da fiscalização foi recebida em 12/02/2016 e a EFD retificada no dia 16/02/2016, data dentro do prazo e bem anterior à presente autuação.

Por fim, em 31/12/2015, a fiscalização acusa a impugnante de não escriturar as notas de competência de dezembro de 2015, no valor total de R\$20.661,52. Contudo, também não procede essa acusação. A EFD de 12/2015 foi retificada no prazo legal, na qual consta escrituradas todas as notas tidas como não escrituradas pela fiscalização, descabendo a acusação de omissão. Conforme art. 247 do RICMS/BA, em seu § 4º, sendo a empresa intimada, a EFD poderá ser regularizada num prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da intimação. A intimação da fiscalização foi recebida em 12/02/2016 e a EFD retificada no dia 17/02/2016, data dentro do prazo e bem anterior à presente autuação.

Em seguida passou a requerer a improcedência da infração 07 onde foi aplicada penalidade sob o fundamento de falta de envio, nos prazos regulamentares, dos arquivos EFD.

Destaca que, como se observa através da própria descrição da acusação, o fato punido seria a falta de envio dos arquivos EFD nos prazos regulamentares, contudo, isso não ocorreu, vez que a impugnante enviou os arquivos EFD nos prazos certos, embora por erro de sistema, foram com valores zerados. Contudo foram retificados dentro do prazo de trinta dias da intimação, conforme permitido pelo artigo 247, § 4º do RICMS.

Assim sustenta que foram enviados os arquivos EFD nos prazos legais, descabendo a acusação de falta de envio, logo, improcedente a multa aplicada.

Mencionou, ainda, que mesmo se realmente tivesse ocorrido a falta de envio dos arquivos EFD, como alegado, de toda sorte descaberia a multa aplicada, nos termos do § 5º, do artigo 42, da Lei nº 7014/1996.

Pontuou, ainda, que essa multa pela suposta falta de envio de arquivos EFD, ou seja, por descumprimento de obrigação acessória, deve ser absorvida pela multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, que seria a suposta falta de recolhimento de ICMS, vez que esta seria consequência direta do não cumprimento da obrigação acessória.

Com esses argumentos defende que também deve ser cancelada essa multa aplicada.

Em seguida passou a suscitar abusividade das multas aplicadas nos percentuais de 60% e de 100% as quais possuem o caráter confiscatório. Discorre a este respeito apresentando argumentos de cunho jurídico, cita julgados oriundos de Tribunal Superior e conclui pugnando pela redução das multas para o patamar de 20% do valor do tributo.

Em conclusão requer o cancelamento integral do lançamento com base nos argumentos suscitados.

O autuante prestou Informação Fiscal conforme fls. 179 a 188, enfrentando inicialmente a arguição de nulidade apresentada pelo autuado afirmando que na há como se sustentar os argumentos defensivos, notadamente quanto a suposição de insegurança na determinação da infração / cerceamento do direito de defesa uma vez que o Auto de Infração preenche todos os requisitos previsto pelo RPAF/BA não tendo sido praticada qualquer irregularidade da sua parte e inexiste quaisquer vícios ditos irreparáveis.

Quanto ao mérito da autuação pontua que o autuado alega em relação às infrações 01 a 04 que não foram devidamente comprovadas. Afirma que não assiste razão ao autuado na medida em que de acordo com as peças processuais pode se constatar que o débito lançado foi apurado com base nas planilhas constantes nos autos que foram elaboradas com base na documentação apresentada pelo próprio autuado. Acentua que o autuado não comprovou suas alegações, as quais são infundadas.

Destaca que em relação às infrações 01 e 02 não assiste razão ao autuado quando diz que as mesmas foram objeto de presunção quanto à identificação do fato gerador, vez que os documentos de fls. 12 a 70 comprovam e demonstram que o crédito tributário reclamado é devido, enquanto que o autuado não apresentou provas que possam elidir o lançamento.

No tocante a infração 03 diz que assiste razão ao autuado quanto a exigência do ICMS antecipação parcial já que tal exigência está alcançada pelo imposto exigido através das infrações 01 e 02 ao tempo em que, apesar do recolhimento não ter sido efetuado no prazo regulamentar não foi utilizado pelo mesmo o crédito fiscal relativo a essas operações, destacando que nessas infrações exige-se o imposto pelo total das saídas, sendo que, por equívoco da sua parte foi exigido o imposto por antecipação parcial. Considera esta infração improcedente.

Ao se referir a infração 05 menciona que o autuado não traz prova robusta das suas alegações, enquanto que dos documentos juntados pelo autuado a comprovação da efetivação do recebimento destas mercadorias ditas como devolvidas, afirmando que não existem no processo as notas fiscais de devolução apesar de existirem as notas fiscais emitidas pelo remetente das mercadorias.

Quanto às notas fiscais que não foram devidamente registradas e contabilizadas, mencionados pelo autuado em sua defesa, diz que não procedem seus argumentos tendo em vista que os fatos apurados foram antes da retificação da escrita fiscal, oportunidade em que o mesmo se encontrava sob ação fiscal. Considera totalmente procedente a infração 05.

No que diz respeito às infrações 04 e 06 as considera totalmente procedentes já que não houve qualquer manifestação elo autuado em relação às mesmas.

Menciona que o autuado provou que efetivamente procedeu a transmissão dos arquivos da EFD no prazo previsto na legislação pertinente, porém, apesar disto, constatou que os referidos arquivos foram entregues sem os dados exigidos na legislação própria, ou seja, zerados, apesar da autuada ter movimentação comercial em todo o período fiscalizado.

Quanto a alegação de abusividade das multas aplicadas pontua que tal argumento não lhe cabe tecer comentários, inclusive em relação ao pedido de redução ou de cancelamento.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

Em 31 de outubro de 2017 o presente processo foi convertido em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

Em sua defesa o autuado requereu a nulidade das Infrações 01, 02, 03 e 04 sob o argumento de que as mesmas não foram devidamente comprovadas, tendo em vista a ausência de prova robusta das acusações.

Analisando os elementos que integram estes autos, verificamos que o documento intitulado “Termo de Entrega”, fl. 106, no qual está descrito que foi entregue ao autuado mídia contendo os arquivos eletrônicos relacionados à

fiscalização realizada referente aos exercícios de 2014 e 2015, não está assinado pelo contribuinte, o que atesta que não houve, efetivamente, a entrega do mesmo ao autuado.

Objetivando evitar que ocorra cerceamento ao direito de defesa do autuado, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) *Efetuar entrega ao autuado da mídia citada à fl. 106, com reabertura de prazo de defesa por 60 (sessenta) dias;*
- b) *Em seguida deverá o autuante prestar nova informação fiscal.*

Após o atendimento da solicitação supra, o processo deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da instrução e posterior julgamento.

Em atendimento à Infaz em Itabuna procedeu a nova “Intimação da Lavratura” do Auto de Infração, fls. 191 e 192, oportunidade em que foi concedido ao autuado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de defesa.

O autuado, por sua vez, apresentou nova Impugnação, fls. 194 a 216, onde voltou a repetir os mesmos argumentos já trazidos quando da impugnação inicial, cujos fatos já se encontram retro narrados.

Também o autuante prestou nova Informação Fiscal, fls. 222 a 231 destacando que pelo fato do autuado se encontrar na situação “baixado” não foi possível efetuar a intimação de forma presencial, até porque os sócios não foram localizados no endereço constante do DSCAD/SEFAZ. Desta maneira a intimação foi efetivada via “AR” conforme se verifica às fls. 217/218.

No mais, como o autuado nada trouxe de novo aos autos, apresentando impugnação meramente procrastinatória, reproduziu, por igual, os termos da Informação Fiscal anterior.

VOTO

Inicialmente passo a analisar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, relacionada à insegurança na determinação da infração e cerceamento ao seu direito de defesa.

Não é o que vejo nos autos. As infrações 01 e 02 foram apuradas através dos valores declarados pelo autuado em seu livro Registro de Apuração do ICMS, conforme se verifica às fls. 14 e seguintes, não havendo, portanto, qualquer insegurança ou mesmo cerceamento do direito de defesa em relação às mesmas.

Já em relação às infrações 03, 04 e 05, foram apuradas através de planilhas com os devidos detalhamentos, cujas cópias foram entregues ao autuado.

Registro que o presente PAF foi convertido em diligência, no sentido de que fossem entregues ao autuado todos os demonstrativos elaborados, inclusive mídia eletrônica com tais levantamentos, o que foi feito, sendo na oportunidade reaberto o prazo de defesa, fato este que motivou ao autuado a apresentar nova impugnação ao lançamento, apesar de repetir os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Em vista disto, não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do lançamento, e passo a adentrar ao exame do mérito.

No que diz respeito às infrações 01 e 02, o autuado requereu a improcedência de ambas, ao argumento de ausência de prova robusta das acusações, e que sendo uma presunção relativa, caberia ao Fisco comprová-las.

Não assiste razão ao autuado. Primeiro porque o imposto não foi apurado por mera presunção, e em segundo lugar, a exigência fiscal foi extraída com base nos valores declarados pelo próprio, em seus livros fiscais, especialmente o RAICMS, fls. 12 a 70, onde constam os valores apurados pelo próprio autuado e lançados como devidos, porém não foram efetuados os pagamentos respectivos.

Mantendo as exigências tributárias relacionadas às infrações 01 e 02 nos valores respectivos de R\$7.389,20 e R\$11.358,90.

No tocante à infração 03, que trata de exigência de imposto no valor de R\$3.921,26 a título de antecipação parcial, o próprio autuante, quando da sua informação fiscal, reconheceu que assiste razão ao autuado quanto a essa exigência, já que está alcançada pelo imposto exigido através das infrações 01 e 02, ao tempo em que, apesar do recolhimento não ter sido efetuado no prazo regulamentar, não foi utilizado pelo mesmo o crédito fiscal relativo a essas operações, destacando que nessas infrações exige-se o imposto pelo total das saídas, sendo que, por equívoco da sua parte foi exigido o imposto por antecipação parcial.

Acolho o posicionamento do autuante, na medida em que o mesmo está admitindo que apesar do imposto não ter sido pago por ocasião das entradas dessas mercadorias, as mesmas estão sendo tributadas pelas operações de saídas, descabendo, desta maneira, a exigência pertinente à presente infração.

No que diz respeito à infração 04, o autuante se limitou a arguir a nulidade ante à dita ausência de prova da infração, fato este já superado quando da análise em preliminar. Considerando que no mérito não apresentou qualquer questionamento a respeito da mesma, mantendo a exigência no valor de R\$114.059,21, pela falta de pagamento do imposto a título de antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, eis que tais ocorrências estão demonstradas nos autos.

A infração 05 trata de exigência do imposto no valor de R\$18.931,09, por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em face de falta de registro de aquisições de mercadorias na escrita contábil pelo autuado.

O autuado se contrapôs parcialmente ao lançamento, apresentando argumentos, fatos e documentos que não foram acolhidos pelo autuante, que manteve a autuação. Entretanto, analisando os argumentos defensivos bem como os documentos juntados aos autos, entendo que assiste razão ao autuado naquilo que questionou. Assim, passo a analisar tais argumentos.

No tocante aos meses de junho/14, com exigência no valor de R\$403,14, e janeiro/15 no valor de R\$311,57, as acusações estão relacionadas às notas fiscais nº 2277.641/642, onde o autuante sustenta que tais operações foram objeto de devolução conforme notas fiscais nº 109562/563, fato este comprovado consoante doc. fls. 155 e 156, portanto, não representaram desembolso de numerário pelo autuado, razão pela qual as exigências devem ser afastadas. Com isso deve ser excluído integralmente o valor de R\$403,14, referente ao mês de junho/14, e parcialmente o valor de R\$309,71 referente ao mês de janeiro/15, remanescendo para este mês apenas a exigência no valor de R\$1,86, referente à nf. nº 45.580, que apesar de não se referir a aquisição de mercadoria para comercialização, e sim aquisição de material elétrico, representa desembolso efetuado e não contabilizado.

Em relação ao mês de dezembro/14, a exigência no valor de R\$186,17 que recaiu sobre a nota fiscal nº 149.144, também deve ser excluída, pois se trata de nota fiscal emitida a título de simples remessa, que também não representa desembolso de numerário.

No que diz respeito às exigências nos valores de R\$654,38 referente aos meses de outubro/15, R\$12.311,11 referente ao mês de novembro/15 e R\$3.512,46 referente ao mês de dezembro/15 entendo que também devem se excluídas, tendo em vista que as cópias das EFD apresentadas pelo autuado comprovam sua escrituração. O fato de elas terem sido escrituradas mediante retificação na EFD pelo autuado tem total pertinência, na medida em que o mesmo afirma ter sido intimado em 12/02/2016 para proceder à retificação, o que foi feito no dia 17/02/2016, dentro do prazo que lhe foi concedido, cuja retificação foi recepcionada pela SEFAZ, o que comprova que não havia qualquer óbice nesse sentido. Aliás, o autuante não contestou este argumento defensivo relacionado à intimação recebida pelo mesmo, para efeito de retificação da EFD.

Em vista disto, a infração 05 resta parcialmente subsistente no valor de R\$1.554,12, sendo: jan/14 R\$1.499,53; fev/14 R\$0,48; mai/14 R\$52,15 e jan/15 R\$1,86.

No que pertine à infração 06, não houve qualquer questionamento pelo autuado, razão pela qual fica mantida a penalidade no valor de R\$280,00 pela apresentação da DMA com dados incorretos.

Finalmente, quanto à infração 07, relacionada à penalidade no valor de R\$2.760,00 por falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, nos meses de novembro e dezembro/15, o autuante em sua informação fiscal declara que a entrega ocorreu no prazo previsto na legislação, razão pela qual entendo que descabe a aplicação das penalidades, restando, consequentemente, improcedente a infração 07.

Quanto ao argumento de abusividade das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigação principal e seu caráter confiscatório, registro que não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de constitucionalidade na legislação tributária, posto que, consoante estabelece o art. 167, inciso I do RPAF/BA, além de que elas possuem previsão legal, razão pela qual ficam mantidas, sem qualquer redução.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração restando o débito a ser recolhido com a seguinte configuração: infração 01 procedente R\$7.389,20; infração 02 procedente R\$11.358,90; infração 03 improcedente; infração 04 procedente no valor de R\$114.059,21; infração 05 parcialmente procedente no valor de R\$1.554,12; infração 06 procedente no valor de R\$280,00 e infração 07 improcedente, totalizando o débito na quantia de R\$134.641,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **217445.0301/16-9**, lavrado contra **ITABUNA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$134.361,43**, acrescido das multas de 60% sobre R\$132.807,31 e de 100% sobre R\$1.554,12, previstas pelo Art. 42, incisos II, alíneas “f” e “d” e III da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$280,00**, prevista pelo inciso XVIII, alínea “c” do mesmo dispositivo legal citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 11 de outubro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR